SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088783 - SC (2026/0140401-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ELISABET RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. FURTO PRIVILEGIADO APLICADO. REDUÇÃO DA PENA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus por inexistência de flagrante ilegalidade na manutenção da condenação por furto.

2. *Fato relevante*. A Defesa pleiteia: (i) a absolvição com fundamento no princípio da insignificância; (ii) a modificação da fração aplicada no reconhecimento do furto privilegiado; e (iii) a alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada afastou a insignificância em razão de prejuízo aproximado de R$ 5.000,00, reconheceu o furto privilegiado considerando o valor da res furtiva (R$ 43,12), reduziu a pena em 1/3 e manteve regime mais gravoso em virtude de circunstâncias judiciais negativas.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide o princípio da insignificância na hipótese de furto em que o prejuízo estimado à vítima alcança aproximadamente R$ 5.000,00; (ii) saber se é possível reconhecer o furto privilegiado com base apenas no valor reduzido da res furtiva, independentemente do prejuízo global; (iii) saber se a fração de redução do privilégio pode ser fixada em 1/3 diante da reprovabilidade

Documento eletrônico VDA60152785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b027a9c-e433-4c72-955a-1f16d3e3a342

acentuada da conduta; e (iv) saber se é cabível a fixação de regime inicial mais gravoso em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou reincidência.

III. Razões de decidir

5. A insignificância não incide porque não atendidos os requisitos jurisprudenciais (mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, ínfimo grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão), sendo o prejuízo estimado à vítima (aproximadamente R$ 5.000,00) superior ao parâmetro de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

6. É possível reconhecer o furto privilegiado quando a res furtiva ostenta valor reduzido, considerando-se apenas o montante do bem subtraído (R$ 43,12), sem a inclusão do prejuízo global da vítima.

7. A fração de redução do privilégio em 1/3 mostra-se adequada, à luz da elevada reprovabilidade da conduta que ocasionou danos expressivos à vítima, preservando a proporcionalidade na dosimetria.

8. O regime inicial mais gravoso pode ser mantido quando presentes circunstâncias judiciais negativas ou reincidência, segundo entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.

9. Inexistindo flagrante ilegalidade, impõe-se a ratificação da decisão agravada e o desprovimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O princípio da insignificância não se aplica quando o prejuízo supera 10% do salário mínimo da época dos fatos e não se verificam os requisitos de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzida reprovabilidade e inexpressividade da lesão. 2. O furto privilegiado pode ser reconhecido tomando-se por base exclusivamente o valor reduzido da res furtiva, independentemente do prejuízo global suportado pela vítima. 3. A fração de redução do privilégio deve refletir a reprovabilidade da conduta, sendo legítima a fixação em 1/3 quando presentes danos expressivos à vítima. 4. É admissível a fixação de regime inicial mais gravoso diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou reincidência.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 155, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 110.948, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.06.2012; STJ, AgRg no AREsp 2.837.306, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, j. 09.04.2025

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60152785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b027a9c-e433-4c72-955a-1f16d3e3a342

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b027a9c-e433-4c72-955a-1f16d3e3a342

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088783 - SC (2026/0140401-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ELISABET RODRIGUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. FURTO PRIVILEGIADO APLICADO. REDUÇÃO DA PENA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus por inexistência de flagrante ilegalidade na manutenção da condenação por furto.

2. *Fato relevante*. A Defesa pleiteia: (i) a absolvição com fundamento no princípio da insignificância; (ii) a modificação da fração aplicada no reconhecimento do furto privilegiado; e (iii) a alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada afastou a insignificância em razão de prejuízo aproximado de R$ 5.000,00, reconheceu o furto privilegiado considerando o valor da res furtiva (R$ 43,12), reduziu a pena em 1/3 e manteve regime mais gravoso em virtude de circunstâncias judiciais negativas.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide o princípio da insignificância na hipótese de furto em que o prejuízo estimado à vítima alcança aproximadamente R$ 5.000,00; (ii) saber se é possível reconhecer o furto privilegiado com base apenas no valor reduzido da res furtiva, independentemente do prejuízo global; (iii) saber se a fração de redução do privilégio pode ser fixada em 1/3 diante da reprovabilidade

Documento eletrônico VDA59836262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:58:29
Código de Controle do Documento: f18c5caa-3469-411c-948b-cad208368b69

acentuada da conduta; e (iv) saber se é cabível a fixação de regime inicial mais gravoso em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou reincidência.

III. Razões de decidir

5. A insignificância não incide porque não atendidos os requisitos jurisprudenciais (mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, ínfimo grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão), sendo o prejuízo estimado à vítima (aproximadamente R$ 5.000,00) superior ao parâmetro de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

6. É possível reconhecer o furto privilegiado quando a res furtiva ostenta valor reduzido, considerando-se apenas o montante do bem subtraído (R$ 43,12), sem a inclusão do prejuízo global da vítima.

7. A fração de redução do privilégio em 1/3 mostra-se adequada, à luz da elevada reprovabilidade da conduta que ocasionou danos expressivos à vítima, preservando a proporcionalidade na dosimetria.

8. O regime inicial mais gravoso pode ser mantido quando presentes circunstâncias judiciais negativas ou reincidência, segundo entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.

9. Inexistindo flagrante ilegalidade, impõe-se a ratificação da decisão agravada e o desprovimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O princípio da insignificância não se aplica quando o prejuízo supera 10% do salário mínimo da época dos fatos e não se verificam os requisitos de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzida reprovabilidade e inexpressividade da lesão. 2. O furto privilegiado pode ser reconhecido tomando-se por base exclusivamente o valor reduzido da res furtiva, independentemente do prejuízo global suportado pela vítima. 3. A fração de redução do privilégio deve refletir a reprovabilidade da conduta, sendo legítima a fixação em 1/3 quando presentes danos expressivos à vítima. 4. É admissível a fixação de regime inicial mais gravoso diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou reincidência.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 155, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 110.948, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.06.2012; STJ, AgRg no AREsp 2.837.306, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, j. 09.04.2025

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59836262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:58:29
Código de Controle do Documento: f18c5caa-3469-411c-948b-cad208368b69

Trata-se de agravo regimental interposto por ELISABET RODRIGUES, contra decisão de minha lavra, na qual não conheci o *habeas corpus*, em virtude de ausência de flagrante ilegalidade pela manutenção da condenação da agravante.

A defesa requer a absolvição da agravante, com a aplicação do princípio da insignificância. Ainda, requer a modificação da fração aplicada no reconhecimento do privilégio. Por fim, requer a alteração do regime de pena.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Por oportuno, reproduzo a razões de decidir adotadas no ato combatido:

> *"A irresignação do paciente merece parcial acolhimento. Isso porque, no tocante ao pleito de reconhecimento do princípio da insignificância, noto que a Corte local afastou a alegação de aplicação do princípio da insignificância, com base nos seguintes fundamentos:*
>
> > *"A recorrente busca a aplicação do princípio da insignificância e, por consequência, a absolvição diante da atipicidade material.*
>
> *No que concerne ao princípio da insignificância, esse instituto consiste em causa supralegal de exclusão da tipicidade relacionada aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado na aplicação da lei penal.*
>
> *Sobre o tema, Cleber Masson leciona:*
>
> > [...] infração (crime ou contravenção penal) de bagatela imprópria é aquela que nasce relevante para o Direito Penal, pois, apresenta desvalor da conduta e desvalor do resultado. O fato é típico e ilícito, o agente é dotado de culpabilidade e o Estado possui o direito de punir (punibilidade). Mas, após a prática do fato, a pena revela-se incabível no caso concreto, pois diversos fatores recomendam seu afastamento, tais como: sujeito com personalidade ajustada ao convívio social (primário e sem antecedentes criminais), colaboração com a Justiça, reparação do dano causado à vítima, reduzida reprovabilidade do comportamento, reconhecimento da culpa, ônus provocado pelo fato de ter sido processado ou preso provisoriamente, etc (Direito Penal: parte geral, vol. 1., 12 ed. Rev. Atual. E ampl. Rio de Janeiro, Forense, São Paulo: Método, 2018. p. 49).
>
> *Para aplicação do referido princípio, necessário o preenchimento dos pressupostos estabelecidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e pela doutrina, quais sejam: i) a mínima ofensividade da conduta do agente; ii) a ausência de periculosidade social da ação; iii) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e iv) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (HC 110.948, de Minas Gerais, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 26-6-2012).*
>
> *Embora os produtos furtados tenham sido avaliados pela autoridade policial em R$ 43,12 (evento 8, inquérito), cumpre observar que o referido documento avaliou*

Documento eletrônico VDA59836262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:58:29
Código de Controle do Documento: f18c5caa-3469-411c-948b-cad208368b69

somente o valor do material (alumínio) dos objetos, sem considerar os custos relativos à sua confecção e instalação, fatores que, evidentemente, elevam de forma significativa o valor total dos bens.

No caso, o objeto material do crime de furto consistiu em três calhas de alumínio, cujo prejuízo arcado pela vítima, conforme por ela pontuado, será de aproximadamente R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ultrapassa o limite de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos (R$ 1.518,00 em 2025), equivalente a R$ 151,80. Tal parâmetro foi estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça para a aferição da inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Nessas circunstâncias, "a jurisprudência do STJ estabelece que a aplicação do princípio da insignificância é inviável quando o valor do objeto furtado supera 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos" (AgRg no AR Esp n. 2.837.306, de São Paulo, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, j. em 9-4-2025).

Dessa forma, não houve o preenchimento dos pressupostos para aplicação do princípio da insignificância, de modo que não há falar em absolvição pela atipicidade material da conduta." (fl. 20)

Extrai-se dos excertos supracitados que o Tribunal *a quo* entendeu da mesma forma desta Corte no sentido de que o instituto do princípio da insignificância é inaplicável para situações como a presente, em que o prejuízo para a vítima ficou em aproximadamente R$ 5.000,00. Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONFIGURADO. RÉU MULTIRREINCIDENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR AO PERCENTUAL DE 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso. Ademais, não cabe o princípio da bagatela quando o valor do bem furtado supera o percentual de 10% do salário-mínimo em vigor à época dos fatos.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 990991 / DF, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 16/06/2025.)(grifei)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. VALOR DO BEM FURTADO. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n.º 221.999/RS, de minha relatoria, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação que a medida é socialmente recomendável.

Documento eletrônico VDA59836262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:58:29
Código de Controle do Documento: f18c5caa-3469-411c-948b-cad208368b69

2. A jurisprudência se firmou no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2678439 / DF, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 17/12/2024)(grifei)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA E REINCIDÊNCIA. VALOR DO BEM MAIOR QUE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A contumácia (reiteração delitiva e reincidência) na prática de crime de mesma natureza impele a expressiva lesão ao bem jurídico tutelado, indicando que a absolvição não seria socialmente recomendável no caso concreto.
2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça também está firmada no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 918312 / GO, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 05/09/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
FURTO TENTADO. TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL ANTE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. IMPOSSIBILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ESCALADA E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. VALOR DA RES FURTIVAE QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO INEXPRESSIVO POIS EQUIVALENTE A 21% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO PACIENTE EM CRIMES PATRIMONIAIS. LESÃO JURÍDICA EXPRESSIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA ANTE A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- O trancamento da persecução penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade.
Precedentes.
- A admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou

Documento eletrônico VDA59836262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:58:29
Código de Controle do Documento: f18c5caa-3469-411c-948b-cad208368b69

leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.
- A orientação do Supremo Tribunal Federal mostra-se no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve-se levar em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não se deve ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.
Precedentes.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar conjuntamente os HC n. 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, todos de Relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, definiu que a incidência do princípio da bagatela deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/ STF).
- Por sua vez, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de minha Relatoria, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação da medida ser socialmente recomendável. Precedentes.
- O valor da res furtivae não não pode ser considerado inexpressivo, pois equivale a cerca de 21% do salário mínimo do vigente à época dos fatos, sem contar o prejuízo suportado pelo Colégio vítima em razão dos danos causados ao telhado. *Ademais, em que pese a natureza alimentícia dos bens furtados, as circunstâncias em que se deram sua subtração - mediante escalada e rompimento de obstáculo -, acrescido ao fato de o paciente já ser reincidente específico em crimes patrimoniais, denotam sua periculosidade social e o elevado grau de reprovabilidade da conduta, não se podendo falar que houve inexpressividade da lesão jurídica provocada, pois ausentes todos os requisitos exigidos para sua configuração.*
- Por oportuno, observo que por ocasião da lavratura do flagrante, à e-STJ, fl. 50, foi relatado pelos policiais que o paciente já era conhecido das guarnições por ter efetuado furto em vários colégios de Criciúma, como o furto de ocorrência de protocolo 481318 no Colégio João Frasseto e ocorrência de protocolo 4821112 no Colégio Oswaldo Hulse. Ainda ter efetuado vários furtos no mesmo local do furto ocorrido na data de hoje no Colégio Marcos Rovaris, estes assumidos pelo Sr. ADOLFO VITORIO NAZARO MARIA que havia furtado aproximadamente 16 vezes neste Colégio (Fotos e vídeos dos furtos em anexo), a denotar seu total destemor às instituições garantidoras da ordem pública, pois ao que indica, faz uso frequente dessa prática delitiva, não podendo o Estado beneficiar aqueles que fazem do crime seu meio de vida, garantindo-lhes antecipadamente a impunidade, por meio do trancamento da persecução penal.

Documento eletrônico VDA59836262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:58:29
Código de Controle do Documento: f18c5caa-3469-411c-948b-cad208368b69

- Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 621406 / SC, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/11/2020.)(grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais, pressupostos que, no caso, não se encontram atendidos.
2. No caso em exame, inaplicável o princípio conforme pretendido pelos agravantes porque o valor referente à quantidade de cobre furtado (14kg) não se mostra insignificante, sendo maior que 10% do valor do salário mínimo à época, além de considerar o prejuízo sofrido pela vítima referente à danificação da rede elétrica, bem como o fato de o crime ter sido praticado na forma qualificada (concurso de agentes).
3. Embora a apelação tenha efeito devolutivo, esse encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à clausula constitucional do devido processo legal. Com efeito, a ausência de deliberação pela autoridade impetrada, no acórdão impugnado, acerca do regime inicialmente fixado, impede qualquer manifestação deste Superior Tribunal sobre o tópico, sob pena de configurar indevida supressão de instância.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 500394 / SC, rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 07/06/2019.)(grifei)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.
IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DE DELITOS. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO ÍNFIMO. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- STJ E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as

Documento eletrônico VDA59836262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:58:29
Código de Controle do Documento: f18c5caa-3469-411c-948b-cad208368b69

alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.
2. O STF já consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC n. 112.378/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 18/9/2012).
As circunstâncias do crime - furto duplamente qualificado, cometido mediante rompimento de obstáculo e com utilização de chave falsa -, afastam a aplicação do princípio da insignificância, por tratar-se de conduta ousada e, portanto, relevante para o Direito Penal.
Ademais, o paciente é contumaz na prática de delitos, porquanto ostenta condenações com trânsito em julgado, conforme consignado na sentença e no acórdão, tendo sido anteriormente agraciado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, ainda assim, voltou a delinquir. Nesse contexto, a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, a reclamar a atuação do Direito Penal. Deve-se enfatizar, por oportuno, que o princípio da bagatela não pode servir como um incentivo à prática de pequenos delitos.
Outrossim, o valor dos bens subtraídos, somado ao prejuízo da vítima, que terá de reparar os danos causados no seu veículo, não se mostra insignificante, conforme bem demonstrado nas decisões das instâncias ordinárias.
Habeas Corpus não conhecido. (HC 352821 / SP, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/05/2016.) (grifei)

Já no tocante ao pleito de reconhecimento do furto privilegiado, observo que o Tribunal local igualmente afastou o benefício, sob o argumento de que "a jurisprudência reconhece a inaplicabilidade da benesse quando o valor da res furtiva é considerável e quando o agente é criminoso habitual." (fl. 21)

No entanto, diversamente do que entendeu o Tribunal local, esta Corte reconhece a possibilidade de se aplicar o redutor atinente ao furto privilegiado, quando a *res furtiva* tiver montante reduzido, sem que seja levado em conta o prejuízo global da vítima pela prática delituosa da paciente. Ilustrativamente:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO.
TENTATIVA DE FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ESCALADA.
VALOR DA RES FURTIVAE SUPERIOR A 10% (DEZ POR

Documento eletrônico VDA59836262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:58:29
Código de Controle do Documento: f18c5caa-3469-411c-948b-cad208368b69

CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. RELEVANTE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. RECONHECIMENTO DA FORMA PRIVILEGIADA. POSSIBILIDADE. BEM DE PEQUENO VALOR E PRIMARIEDADE DO RÉU. QUALIFICADORAS DE NATUREZA OBJETIVA. SÚMULA 511/STJ. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre na espécie.

2. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público."
(STF, HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004.)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, tratando-se de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e pela escalada, circunstâncias concretas que demonstram a maior censurabilidade da conduta, não há se falar em reconhecimento da atipicidade material da conduta. Precedentes.

4. Considerando o valor da res furtivae, avaliada em R$ 100,00 (cem reais), portanto, superior a 10% do salário-mínimo à época do fato, em 2016, que correspondia a R$ 880,00 oitocentos e oitenta reais, resta superado o critério jurisprudencialmente adotado para o reconhecimento da insignificância. Além do mais, ainda que não tenha havido inversão da posse do bem, não se pode desprezar o montante do prejuízo suportado pela vítima, avaliado em cerca de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

5. No que se refere à figura do furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do Código Penal impõe a aplicação do benefício penal na hipótese de adimplemento dos requisitos legais da primariedade e do pequeno valor do bem furtado, assim considerado aquele inferior ao salário mínimo ao tempo do fato. Trata-se, em verdade, de direito subjetivo do réu, não configurando mera faculdade do julgador a sua concessão, embora o dispositivo legal empregue o verbo "poder".

6. O art. 155, § 2º, do CP apenas menciona o pequeno valor da res furtivae, não sendo admissível que o prejuízo suportado pela vítima venha a ser reconhecido como óbice à incidência do privilégio, ao contrário do previsto para o crime de estelionato privilegiado. Ora, não é facultado ao intérprete criar novos requisitos não elencados na legislação de regência para a concessão

Documento eletrônico VDA59836262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:58:29
Código de Controle do Documento: f18c5caa-3469-411c-948b-cad208368b69

> ***da benesse. 7. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula/STJ 511, é viável a incidência do privilégio na hipótese de furto qualificado, desde que a qualificadora seja de caráter objetivo.***
> ***Decerto, a única qualificadora que inviabiliza o benefício penal é a de abuso de confiança (CP, art. 155, § 4º, II, primeira parte).***
> *8. Tratando-se de réu primário, condenado pelo furto de bem de pequeno valor e tendo incidido as qualificadoras objetivas do rompimento de obstáculo e da escalado, deve ser reconhecido o privilégio.*
> *9. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria da pena, reconhecendo a incidência do privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal, mantendo-se, no mais, o teor do decreto condenatório. (HC 396785 / SC, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/06/2017.)(grifei)*

Assim, uma vez que o bem subtraído unicamente considerado era de valor reduzido (R$ 43,12), é de rigor o reconhecimento do privilégio.

Desse modo, a pena do delito deve ser redimensionada, motivo pelo qual fixo a pena-base nos termos da sentença, haja vista o reconhecimento da prática do delito em período de repouso noturno (culpabilidade), ao montante de 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, mantida na segunda fase, ante a ausência de atenuantes e agravantes. Na terceira fase, por força do reconhecimento do furto privilegiado (art. 155, § 2º, CP), reduzo a pena ao patamar de 1/3 (um terço), considerando a reprovabilidade acentuada da conduta que gerou prejuízos de alta monta à vítima (aproximadamente R$ 5.000,00), pelo que fixo a pena definitiva em **01(um) ano, 06(seis) meses e 20(vinte) dias de reclusão e 07(sete) dias-multa, ao patamar mínimo**." (fls. 307/314)

Especificamente ao regime de pena, destaco que não há que se falar em alteração para o regime aberto. Isto porque, a jurisprudência é sólida ao autorizar regime mais gravoso para o réu que ostente circunstâncias judiciais negativas (caso dos autos) ou seja reincidente, conforme o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA (ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/2006). AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME INICIAL FECHADO JUSTIFICADO. [...] 4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do §2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento."* (STF HC 217.347

Documento eletrônico VDA59836262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:58:29
Código de Controle do Documento: f18c5caa-3469-411c-948b-cad208368b69

AgR/SP Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma j. em 22/08/2022 D Je de 23/08/2022.)

"Processual penal. Agravo regimental em Recurso ordinário em habeas corpus. Crime de colaboração com o tráfico de drogas. Direito ao silêncio. Prejuízo. Demonstração. Necessidade. Dosimetria da pena. Fatos e provas. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. [...] 5. A imposição do 'regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea' (Súmula 719/STF). Mas o fato é que, na hipótese dos autos, o regime inicial fechado foi fixado com apoio em dados empíricos idôneos, extraídos da prova judicialmente colhida. O acórdão impugnado 'manteve o regime inicial fechado em razão da presença (a) de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP); e (b) da agravante da reincidência. Assim, não há razão para reformar a decisão, já que, na linha de precedentes desta Corte, os fundamentos utilizados são idôneos para impedir a fixação de um regime prisional mais brando do que o fechado' (HC 116.574, Rel. Min. Teori Zavascki). [...] 9. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF RHC 213.544 AgR/SC Rel. Min. ROBERTO BARROSO Primeira Turma j. em 08/08/2022 D Je de 09/08/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE. CONDENAÇÃO PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. [...] 2. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e a eventual reincidência do apenado, conforme remissão do artigo 33, §2º e §3º, do mesmo diploma legal. 3. A circunstância especial de o agente ser reincidente constitui fundamento idôneo para a imposição de regime mais severo (semiaberto), medida que se mostra adequada e necessária para a repressão e prevenção do crime e atende ao disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal. [...] 6. Agravo regimental conhecido e não provido." (STF HC 216.154 AgR/SP Rel. Min. ROSA WEBER Primeira Turma j. em 04/07/2022 D Je de 08/07/2022.)

"EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A existência de circunstância judicial desfavorável e a reincidência do agravante são justificativas idôneas para a imposição de regime fechado. 2. Agravo interno desprovido." (STF RHC 210.394 AgR/DF Rel. Min. NUNES MARQUES Segunda Turma j. em 09/05/2022 D Je de 03/06/2022.)

Documento eletrônico VDA59836262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:58:29
Código de Controle do Documento: f18c5caa-3469-411c-948b-cad208368b69

Não bastasse este entendimento da SUPREMA CORTE, no mesmo sentido se alinha o Superior Tribunal de Justiça:

> *"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. AUTORIA ESTABELECIDA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA NO HABEAS CORPUS. SOMENTE INOBSERVANICA DE PARÂMETROS LEGAIS OU FLAGRANTE DESPROPORCIONALIDADE. RAÇÃO DE 2/3. USO DE ARMA. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] VIII - Descabida a inovação recursal em sede de agravo regimental quanto à pretensão de fixação de regime inicial fechado. Ademais, ainda que assim não fosse, tem-se que o mesmo foi devidamente fundamentado, sendo o agravante reincidente e condenado a pena superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos de reclusão, cabível o regime fechado, notadamente tendo a pena- base sido majorada em razão dos antecedentes e das consequências do delito, bem como em face da gravidade concreta da conduta, praticada com violência real às vítimas em concurso de quatro agentes, assim como da condição de reincidente do agravante, o que legitima a imposição do regime mais gravoso. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."* (STJ AgRg no HC 740.038/SP Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Quinta Turma j. em 23/8/2022 D Je de 26/8/2022.)

> *"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. REINCIDÊNCIA ATESTADA PELA CORTE ORIGINÁRIA. LAPSO ENTRE A DATA DA EXTINÇÃO DA PENA DO DELITO ANTERIOR E O DIA DO COMETIMENTO DE NOVO CRIME. PERÍODO DEPURADOR NÃO APERFEIÇOADO. ENTENDIMENTO INAFASTÁVEL. REANÁLISE DE PROVAS. ÓBICE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] V - Regime inicial. A jurisprudência do STJ é iterativa no sentido de que, ainda que o condenado ostente circunstâncias judiciais favoráveis e o quantum de pena aplicada seja superior a 04 (quatro) anos e não exceda a 08 (oito) anos, justifica-se o*

Documento eletrônico VDA59836262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:58:29
Código de Controle do Documento: f18c5caa-3469-411c-948b-cad208368b69

regime inicial fechado, quando este for reincidente. Confira-se: AgRg no R Esp n. 1.712.438/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, D Je de 26/03/2018; HC n. 402.449/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, D Je de 28/08/2017. [...] Agravo regimental desprovido." (STJ AgRg no HC 604.483/SP Rel. Min. Felix Fischer Quinta Turma j. em 6/10/2020 D Je de 16/10/2020.)

Ante o exposto, ratifico na integralidade a decisão agravada, pelo que voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59836262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 12:58:29
Código de Controle do Documento: f18c5caa-3469-411c-948b-cad208368b69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.088.783 / SC

Número Registro: 2026/0140401-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50016796820258240538 50045186620258240538

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ELISABET RODRIGUES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELISABET RODRIGUES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:48
Código de Controle do Documento: 1e809bbc-6562-446c-837f-6e68ae6db01a

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:48
Código de Controle do Documento: 1e809bbc-6562-446c-837f-6e68ae6db01a